

**Controladoria Geral do Município**Controlador **JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA****PORTARIA Nº 75 DE 27 DE MAIO DE 2024.**

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições, tendo em vista as razões apresentadas pela Presidente da Comissão Central de Inquérito, no Ofício CGM/SEACCS/CGA/CCI nº 549/2024, de 24.05.2024, no qual justificou plenamente os motivos do retardamento dos trabalhos, bem como, a necessidade de prosseguir na instrução já encetada;

**R E S O L V E :**

PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 3185/2023-CGM/CCI, SEI nº 11.000914/2023-46, a contar de 28.05.2024, em nome da servidora aposentada **Terezinha de Jesus Mendes de Queiroz, Assistente de Administração, Matrícula nº 54.357-9**, instaurado através da Portaria nº 117 de 28.11.2023, publicada no Diário Oficial do Recife nº 154, de 30.11.2023.

**JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA**  
Controlador-Geral do Município

**ORTARIA Nº 76 DE 27 DE MAIO DE 2024.**

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições, tendo em vista as razões apresentadas pela Presidente da Comissão Central de Inquérito, no Ofício CGM/SEACCS/CGA/CCI nº 550/2024, de 24.05.2024, no qual justificou plenamente os motivos do retardamento dos trabalhos, bem como, a necessidade de prosseguir na instrução já encetada;

**R E S O L V E :**

PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 3184/2023-CGM/CCI, SEI nº 11.000913/2023-00, a contar de 28.05.2024, em nome da servidora **Maria de Fátima de Vasconcelos, Professor I, Matrícula nº 55.885-5**, instaurado através da Portaria nº 116 de 28.11.2023, publicada no Diário Oficial do Recife nº 154, de 30.11.2023.

**JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA**  
Controlador-Geral do Município

**PORTARIA Nº 77 DE 27 DE MAIO DE 2024.**

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora, **Maria Laura Lins Marques, inscrita na OAB-PE, sob o nº 12.339-D, matrícula nº 55.773-4**, a servidora **Rosália Maria dos Reis Murta da Silva, matrícula nº 37.466-1** e o servidor **Gleudson Castro Bonifácio da Silva, matrícula nº 65.329-7**, todos os membros já qualificados pelas portarias 1593/2023, 602/2019 e 238/2019, facultando-se a substituição por necessidade do serviço, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar destinada a apurar os fatos narrados no Ofício nº 86/2024-SESEC/SESEC, datado de 10.04.2024 - Secretaria de Segurança Cidadã e Relatório da Corregedoria da Guarda Civil Municipal do Recife – Prefeitura do Recife e fatos conexos que envolvem o servidor **Dorival Pereira de Santana, Agente de Segurança Municipal, Matrícula nº 24.096-2**.

**JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA**  
Controlador Geral do Município

**PORTARIA Nº 78 DE 28 DE MAIO DE 2024**

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições, acolhendo os fundamentos e sugestões a que chegou a Comissão Central de Inquérito (CCI) no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0253/2023; segundo o entendimento disposto no Parecer nº 0572/2024 emitido pela Procuradoria Consultiva/PGM; no Encaminhamento nº 0211/2024 da Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva/PGM; no Encaminhamento nº 0218/2024 do Procuradora-Assessora da Procuradoria-Geral Adjunta/PGM e no Encaminhamento nº 0187/2024 do Procurador-Geral do Município; diante do Ofício nº 4/2024 - SEPLAGTD/SESEP/GGGEP/UPMST/DM (ID 2071844) contendo a manifestação da Unidade de Perícia Médica do Município, a qual afirma que “há critérios técnicos-médicos periciais para o abono das faltas no período de 02/01/2023 a 30/06/2023”, conclui-se que as faltas da indiciada no referido período decorreram de problemas de saúde devidamente comprovados pela perícia médica oficial, não restando evidenciado o animus abandonandi da indiciada.

**R E S O L V E :**

ARQUIVAR o Processo Administrativo Disciplinar nº 0253/2023 referente à servidora **TACIANA DO NASCIMENTO MENDES, ENFERMEIRA, MATRÍCULA nº 89.552-0**.

Recife, 28 de maio de 2024.

**JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA**  
Controlador-Geral do Município

**PORTARIA Nº 79 DE 28 DE MAIO DE 2024**

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições, acolhendo os fundamentos e, em parte, as sugestões a que chegou a Comissão Central de Inquérito (CCI) no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0254/2023; segundo os entendimentos dispostos no Parecer nº 0347/2024 emitido pela Procuradoria Consultiva/PGM; no Encaminhamento nº 0115/2024 da Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva/PGM; no Encaminhamento nº 0121/2024 da Procuradora-Assessora da Procuradoria-Geral Adjunta/PGM e no Encaminhamento nº 0115/2024 do Procurador-Geral do Município; diante do pedido de licença sem vencimentos requerido pelo servidor à Administração Pública, realizado no mês anterior ao afastamento pretendido; da manifestação positiva ao pedido de duas instâncias administrativas e da manifestação intempestiva da terceira instância; bem como, diante da ausência de prejuízo ao erário municipal, dado que as faltas foram devidamente descontadas do servidor, conforme Ficha Financeira (Pastas I, doc. 1293029), entende por discordar da sugestão da Comissão quanto à aplicação da penalidade de repreensão, por entender que a ausência do servidor teve deferimento de duas esferas da Administração, bem como, houve manifestação de indeferimento da Gerência Distrital fora do prazo previsto na legislação.

**R E S O L V E :**

ARQUIVAR o Processo Administrativo Disciplinar nº 0254/2023 referente ao servidor **ANDERSON TIAGO MELO DE ANDRADE, agente comunitário de saúde, na matrícula nº 99.209-3**.

Recife, 28 de maio de 2024.

**JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA**  
Controlador-Geral do Município

**PORTARIA Nº 80, DE 29 DE MAIO DE 2024.**

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 3º e 14 da Lei Municipal nº 19.082, de 26 de junho de 2023,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** Esta portaria estabelece salvaguardas de proteção ao denunciante que comunique ilícito ou irregularidade praticada contra órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dos artigos 3º, 4º-A, 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

**Art. 2º** Para fim desta Portaria, considera-se:

**I** - Agente público: todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública municipal, direta e indireta;

**II** - Elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

**III** - Pseudoanonimização: técnica de tratar dados pessoais de forma em que os dados somente possam ser atribuídos a um titular de dados mediante a utilização de informações adicionais, não disponíveis a todos e mantidas em ambiente separado, controlado e seguro;

**IV** - Salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia; e

**V** - Unidade de apuração: áreas organizacionais competentes para proceder apuração de fatos irregulares, ilícitos ou antiéticos e órgãos da administração pública municipal responsáveis pela fiscalização, verificação e correção dos atos.

**Art. 3º** O canal oficial para recebimento de denúncias é a Ouvidoria-Geral do Município.

**Art 4º** A Ouvidoria-Geral deverá garantir ao denunciante a possibilidade de:

**I** - formular a denúncia por qualquer meio existente, inclusive verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo e registrada em sistema de tratamento que atenda o disposto nesta portaria; e

**II** - ter acesso desimpedido e gratuito aos meios e canais oficiais de recebimento de denúncias, vedada a cobrança de taxas ou emolumentos.

**Art. 5º** Todo denunciante terá sua identidade preservada, sob restrição de acesso, pelo prazo estabelecido no inciso I do §1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**§1º** A preservação da identidade dar-se-á com a proteção do nome, endereço e quaisquer elementos de identificação do denunciante, que ficarão com acesso restrito e sob a guarda exclusiva da Ouvidoria-Geral responsável pelo tratamento.

**§2º** Observados o disposto no §1º, a Ouvidoria-Geral responsável pelo tratamento deverá providenciar a pseudoanonimização da denúncia recebida para o envio às unidades de apuração competentes para realizar a sua análise.

**§3º** Os elementos de identificação do denunciante poderão ser solicitados pela unidade de apuração responsável pelo processamento da denúncia, demonstrada a necessidade de conhecê-los.

**§4º** O compartilhamento da informação com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita, sobretudo com relação a identidade do denunciante, nos termos da legislação em vigor.

**§5º** Todo aquele que realizar denúncia de comprovada má-fé contra terceiro, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estará sujeito às responsabilizações administrativa, civil e penal.

**§6º** A má-fé, a que se refere o parágrafo anterior, permitirá a remoção das salvaguardas de que trata esta norma em benefício do ofendido, observado o art. 21 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 6º** Será assegurada ao agente público denunciante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, direitos, diretos ou indiretos, além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de maio de 2024.

**JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA**  
Controlador-Geral do Município

**Procuradoria Geral do Município**Procurador **PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CONSELHO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº : 26-007.001.21-0004711**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 25/2021**

**RECORRENTE: BRAZ COMBUSTÍVEL EIRELI**

**RECORRIDO: PROCON RECIFE**

**RELATOR(A): EDGAR ANTÔNIO DA SILVA MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO: 155/2024**

Ementa: PAGAMENTO DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTS 3º §1º e 2º; ART 6º - I, III; ART 55 §1º; ART 56 - I; ART 57 DA LEI 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso recebido e improvido. 2. Decisão de primeira instância mantida.

Vistos, etc., acórdão os membros do Conselho de Revisão Administrativa, por unanimidade, na conformidade do voto do(a) Relator(a) e das notas constantes da ata de julgamento, em decidir pela improcedência do Recurso, mantendo a condenação arbitrada pelo PROCON RECIFE.

C.R.A., Recife, 24 de maio de 2024.

**PROCESSO Nº : 26-007.001.21-0004781**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 31/2021**

**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**RECORRIDO: PROCON RECIFE**

**RELATOR(A): EDGAR ANTÔNIO DA SILVA MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO: 156/2024**

Ementa: PAGAMENTO DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTS 3º §2º; ART 6º; ART 55 §1º; ART 56 - I; ART 57 DA LEI 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso recebido e improvido. 2. Decisão de primeira instância mantida.

Vistos, etc., acórdão os membros do Conselho de Revisão Administrativa, por unanimidade, na conformidade do voto do(a) Relator(a) e das notas constantes da ata de julgamento, em decidir pela improcedência do Recurso, mantendo a condenação arbitrada pelo PROCON RECIFE.

C.R.A., Recife, 24 de maio de 2024.

**PROCESSO Nº : 26-007.001.21-0005715**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 40/2021**

**RECORRENTE: VAREJÃO SÃO MARTINS LTDA**

**RECORRIDO: PROCON RECIFE**

**RELATOR(A): EDGAR ANTÔNIO DA SILVA MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO: 157/2024**

Ementa: PAGAMENTO DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTS 3º §1º; ART 18 §6º - I; ART 55 §1º; ART 56 - I; ART 57 DA LEI 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso recebido e improvido. 2. Decisão de primeira instância mantida.

Vistos, etc., acórdão os membros do Conselho de Revisão Administrativa, por unanimidade, na conformidade do voto do(a) Relator(a) e das notas constantes da ata de julgamento, em decidir pela improcedência do Recurso, mantendo a condenação arbitrada pelo PROCON RECIFE.

C.R.A., Recife, 24 de maio de 2024.

**PROCESSO Nº : 26-007.001.21-0006726**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 61/2021**

**RECORRENTE: VENEZA SUPERMERCADO LTDA**

**RECORRIDO: PROCON RECIFE**

**RELATOR(A): EDGAR ANTÔNIO DA SILVA MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO: 158/2024**

Ementa: PAGAMENTO DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTS 3º §1º; ART 18 §6º - I; ART 31; ART 55 §1º; ART 56 - I; ART 57 DA LEI 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso recebido e improvido. 2. Decisão de primeira instância mantida.

Vistos, etc., acórdão os membros do Conselho de Revisão Administrativa, por unanimidade, na conformidade do voto do(a) Relator(a) e das notas constantes da ata de julgamento, em decidir pela improcedência do Recurso, mantendo a condenação arbitrada pelo PROCON RECIFE.

C.R.A., Recife, 24 de maio de 2024.

**PROCESSO Nº : 0116-000.404-8**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0116-000.404-8**

**RECORRENTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.**

**RECORRIDO: PROCON RECIFE**

**RELATOR(A): EDGAR ANTÔNIO DA SILVA MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO: 159/2024**

Ementa: PAGAMENTO DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTS 4º - I, III; ART 6º - III; ART 14 §1º - I, II DA LEI 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso recebido e improvido. 2. Decisão de primeira instância mantida.

Vistos, etc., acórdão os membros do Conselho de Revisão Administrativa, por unanimidade, na conformidade do voto do(a) Relator(a) e das notas constantes da ata de julgamento, em decidir pela improcedência do Recurso, mantendo a condenação arbitrada pelo PROCON RECIFE.

C.R.A., Recife, 24 de maio de 2024.

**PROCESSO Nº : 26-007.001.17-0004060**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26-007.001.17-0004060**

**RECORRENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.**

**RECORRIDO: PROCON RECIFE**

**RELATOR(A): EDGAR ANTÔNIO DA SILVA MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO: 160/2024**

Ementa: PAGAMENTO DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTS 4º - I; ART 6º - III, VI, VII; ART 18 DA LEI 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso recebido e improvido. 2. Decisão de primeira instância mantida.

Vistos, etc., acórdão os membros do Conselho de Revisão Administrativa, por unanimidade, na conformidade do voto do(a) Relator(a) e das notas constantes da ata de julgamento, em decidir pela improcedência do Recurso, mantendo a condenação arbitrada pelo PROCON RECIFE.

C.R.A., Recife, 24 de maio de 2024.

**PROCESSO Nº : 26-007.001.17-0000160**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26-007.001.17-0000160**

**RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**

**RECORRIDO: PROCON RECIFE**

**RELATOR(A): EDGAR ANTÔNIO DA SILVA MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO: 161/2024**

Ementa: PAGAMENTO DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTS 4º - I, III; ART 6º - III; ART 46; ART 51 - IV, XV DA LEI 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso recebido e improvido. 2. Decisão de primeira instância mantida.

Vistos, etc., acórdão os membros do Conselho de Revisão Administrativa, por unanimidade, na conformidade do voto do(a) Relator(a) e das notas constantes da ata de julgamento, em decidir pela improcedência do Recurso, mantendo a condenação arbitrada pelo PROCON RECIFE.

C.R.A., Recife, 24 de maio de 2024.